

A.I. Nº - 269511.0030/06-0
AUTUADO - PAULO RODRIGUES DA SILVA DE ITIÚBA
AUTUANTE - LUIS ANTONIO MENESSES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC SR. DO BONFIM
INTERNET - 27. 12. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0405-04/06

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES ANTERIORES NÃO REGISTRADAS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. FALTA DE CERTEZA DA INFRAÇÃO. É nulo o procedimento fiscal que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração cometida. Infração nula. 2. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/10/2006, exige ICMS no valor de R\$ 13.882,33, acrescido das multas de 50% e 70%, em virtude das seguintes irregularidades:

1- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas. Valor R\$13.782,33. O contribuinte promoveu vendas para órgãos públicos utilizando notas fiscais cujas primeiras vias datam de 18/01/2005 e as demais vias não apresentam data de emissão.

2- Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). Valor R\$ 100,00.

O autuado apresenta impugnação à fl. 56, requerendo que seja excluída do levantamento de vendas a nota fiscal nº 0014, emitida em 27/09/2004, para a Prefeitura Municipal de Itiúba, que foi cancelada naquela mesma data, conforme documentos anexos.

Finaliza solicitando o julgamento procedente em parte do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, folhas nº 65/66, esclareceu que o contribuinte apresentou, após encerrada a ação fiscal, as quatro vias da nota fiscal em questão, em virtude disso, acata o argumento defensivo e retifica a infração 01, que cai de R\$ 13.882,33 para 11.355,89.

Por fim, pugna pelo julgamento procedente em parte da autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide, exige ICMS em virtude de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, além da falta do recolhimento do imposto nos prazos regulamentares.

Quanto à infração 01, observo que o autuado, em sua peça defensiva, não questiona a legitimidade da ação fiscal, apenas informa que a nota fiscal nº 14 foi cancelada e apresenta prova de sua alegação, que após ser analisada, foi acatada pelo autuante, ficando reduzida a infração para o montante de R\$11.355,89.

Ao analisar as peças que compõem o PAF, constatei que o autuante exclusivamente com as notas fiscais de saídas, aplicou o roteiro de auditoria utilizando dos valores constantes das notas fiscais de vendas. Conforme levantamento fiscal da conta mercadorias, anexo à fl. 13, utilizou um estoque inicial igual a zero, mas compras igual a 774,46 e vendas no valor de 153.137,00, concluindo ser este o valor das omissões de entradas. Não constatei nos autos qualquer intimação para que a empresa apresentasse o livro caixa.

Nesta circunstância, entendo que o procedimento da fiscalização se encontra equivocado, não estando previsto na norma regulamentar a forma realizada. Assim, concluo que o mesmo deva ser declarado nulo, uma vez que a base de cálculo não está devidamente demonstrada, e não foi apontado o método adotado para apurá-la, bem como as provas apresentadas no Auto de Infração não são suficientes para comprovar o ilícito tributário.

Desta forma, entendo que o lançamento efetuado não contém elementos suficientes para se determinar com segurança qual infração foi cometida, e em que montante, não sendo, portanto, válido para produzir os efeitos jurídicos e legais que levassem à constituição definitiva do crédito tributário.

Por último, aplico o art. 18, IV, a do RPAF/99, que dispõe: São nulos o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Represento à autoridade competente, como determina o artigo 156, do RPAF/99, para que proceda à renovação do procedimento fiscal, a salvo de equívocos, devendo ser utilizado outro roteiro de fiscalização, a exemplo de levantamento quantitativo de estoques.

Em relação à infração 02, o autuado não se pronuncia, razão pela qual deve ser mantida na autuação, conforme art. 140 do RPAF.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269511.0030/06-6, lavrado contra **PAULO RODRIGUES DA SILVA DE ITIÚBA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 100,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser renovado o procedimento fiscal em relação a primeira infração.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA